

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 9.947/2012**

**ASSUNTO: Denúncia**

**PARECER: 0658/2020-CF**

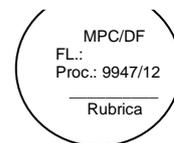
**EMENTA: Procon/DF: servidores comissionados exercendo atividade de concursados. Exonerações. Novas nomeações. Alerta. Acompanhamento. Determinações. Cumprimento da decisão nº 4.939/2017. Instrução: cumprimento parcial, inclusão em roteiro de nova auditoria e arquivamento. Determinação para imediata nomeação de servidores concursados. Não cumprimento. Reiteração. Determinação. Decisão n.º 1467/2019: reiteração de diligência, com alerta ao titular do PROCON/DF sobre a possibilidade de vir a sofrer a sanção prevista no art. 57, IV, da LC n.º 1/1994. Interposição de demandas de candidatos, com pedido de medida cautelar. Decisão n.º 1926/2019: indeferimento da cautelar pleiteada e audiência dos responsáveis pelo descumprimento das Decisões n.ºs 392/2016, 4939/2017, 76/2018 e 5860/2018. **FASE ANTERIOR – Análise de cumprimento de diligência. Parecer pela convergência apenas parcial com a Unidade Técnica.** Existindo servidores com vínculo provisório exercendo funções de natureza efetiva/permanente, há sim que se proceder à nomeação de servidores efetivos nessas vagas ocupadas por servidores sem vínculo. Direito à nomeação de candidato com deficiência. **DECISÃO TCDF 736/2020.** Procedência das razões de justificativas da ex-Diretora-Geraldo IDC-PROCON-DF. Determinação para nomeação de candidato preterido. Oposição de Embargos de Declaração. Negativa – Intempestividade. **FASE ATUAL - Reiteração do item III da Decisão nº 736/20, com alerta sobre a possibilidade de multa. Nova diligência. Parecer convergente.****

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos sobre denúncia e representação ministerial, a respeito da existência de comissionados ocupando vagas que são devidas a concursados do Procon, aguardando nomeação.

2. Após proferir pareceres em 2012 e 2013, o MPC/DF proferiu dois pareceres em 2014, um em 2015 e outro em 2016, dois em 2017 e um em 2018. O Parecer 262/2014 defendeu inexistir motivos para espera, devendo ser feita a imediata exoneração dos comissionados, cujo exercício não se amolda ao mandamento constitucional, substituindo-os por concursados. Nada obstante, o nobre Relator, contudo, autorizou a realização de Inspeção, Decisão 2.095/2014, em maio de 2014.

3. Em nova análise, mediante Parecer nº 1.086/2014, no mesmo sentido do parecer anterior. O TCDF proferiu, em dezembro de 2014, a Decisão 6240/14, para mandar substituir servidores comissionados, cujas atribuições não estejam de acordo com a legislação.

4. Em 2015, a nova gestão informou, fls. 506, que houve maciça exoneração, exceção a 04. No entanto, quando tratou de substituir servidores



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

comissionados por candidatos aprovados em concurso, informou que estaria havendo reestruturação no órgão e a adoção de medidas para cumprimento da decisão da Corte. O Corpo técnico produziu a informação de fls. 600, deixando claro que a exoneração não resolveu a questão, pois novos comissionados sem vínculo estão sendo nomeados.

5. O MPC proferiu o Parecer nº 0492/2015-CF, ressaltando “os sucessivos descumprimentos das decisões desse Tribunal e a sistemática violação dos direitos dos candidatos concursados, denúncia feita a esta Corte, não logrou solução definitiva, daí porque, o Parquet opina, no sentido de que esse processo seja incluído em roteiro de inspeção, retornando à deliberação plenária no prazo de 06 meses, com a configuração da situação do Procon, em respeito ao quanto decidido por esse Colegiado”. A Corte, então, deliberou pela realização de nova Inspeção.

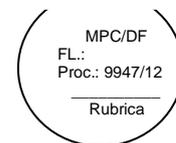
6. Após retorno dos autos, mediante Parecer nº 082/2016, entendeu o *parquet* especial que havendo candidatos aprovados aguardando nomeações, e esses cargos sendo ocupados por comissionados/terceirizados havia indicação inequívoca do direito à nomeação, devendo à jurisdicionada adotar providências para preenchimento dos cargos efetivos vagos, com nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11-SEAP/PROCON, publicado no DODF de 09.08.2011, cujo resultado final foi homologado em 02.03.2012.

7. O TCDF concordou parcialmente com as propostas apresentadas pelo MPC/DF, divergindo apenas quanto ao mérito do encaminhamento citado no parágrafo anterior, de nomeação imediata, tendo em vista limites impostos pela LRF, optando, pois, por justificativas apresentadas pelos órgãos responsáveis, conforme Decisão nº 392/2016.

8. O Corpo técnico entendeu que houve cumprimento apenas parcial do determinado por esta e. Corte, devendo o processo retornar em nova diligência, conforme o disposto nas sugestões apresentadas às fls. 742/768. O MPC lançou o Parecer nº 0287/2017, aquiescendo às sugestões, com adendo e ratificação de entendimento firmado em parecer anterior pela necessidade de imediata nomeação de servidores concursados nas vagas ocupadas por comissionados/terceirizados.

9. O TCDF, então, deliberou, Decisão nº 2.645/2017:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – [...]; III – reiterar ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atendam ao disposto no item II, “b”, da Decisão n.º 392/2016, alertando-os de que a sua inobservância poderá ensejar aplicação de sanção, conforme previsão constante do art. 57, IV e VII, da Lei Complementar n.º 01/1994, no sentido de encaminhar as informações acerca da atual situação da Autarquia e eventuais medidas adotadas com vistas à, a teor do disposto na Decisão n.º 6.240/2014:



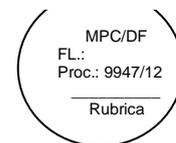
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

- a) substituição dos servidores comissionados, ocupantes dos 66 (sessenta e seis) cargos de Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, por candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2011 – SEAP/PROCON (DODF de 09.08.11), uma vez que as funções desses cargos não são de direção, chefia ou assessoramento, conforme determinam a CRFB e a LODF;
- b) substituição dos servidores ocupantes de outros cargos comissionados cujas atribuições eventualmente não estejam de acordo com a referida legislação;
- c) providenciar, assim que possível, a supracitada substituição de servidores; IV – [...].

10. Na sequência, a par da opinião do MPC no sentido de que, na hipótese dos autos, não haveria vedação à contratação de pessoal pela Jurisdicionada, por meio da Decisão nº 4.939/2017, reiterada pela de nº 76/2018, o TCDF determinou ao Procon/DF que fizesse “*gestões junto ao Comitê de Políticas de Pessoal da Governança/DF para providenciar a substituição dos servidores comissionados remanescentes, ocupantes dos 29 cargos de Assessor Técnico, cujas atribuições não guardam compatibilidade com a CRFB e a LODF, por candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/11-Seap/Procon (DODF de 09.08.11), visto que ainda não foi atendida a diligência determinada pelo item II.b.2 da Decisão n.º 392/16, reiterado pela Decisão n.º 2.645/17, dando disso ciência à Corte no prazo de 30 (trinta) dias*”, objeto de exame na atual fase processual.

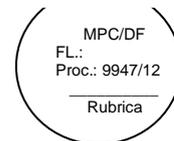
11. O Corpo Técnico, após examinar as manifestações da SEPLAG e do PROCON, ressaltou:

- Houve a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital;
- A Corte, por meio da Decisão nº 392/2016, determinou a suspensão do prazo de validade do concurso, desde o conhecimento, pela Jurisdicionada, da Decisão nº 6.240/2014 até o efetivo cumprimento da decisão, ou até a nomeação dos candidatos aprovados no concurso, no quantitativo de vagas abertas no edital, condição alternativa implementada em 23.03.2018, data da última de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado no edital, conforme informado pela Jurisdicionada;
- A LDO para o ano de 2018 foi alterada pela Lei nº 6.135/2018, que acrescentou autorização ao Poder Executivo para a nomeação de 50 Técnicos de Atividades de Defesa do Consumidor-Agente Administrativo, o que, em tese, substituiria os ocupantes dos 29 cargos de Assessor Técnico, ajustado para 21. Todavia, “*a implementação dessa medida demanda novas fases, como previsão na Lei Orçamentária Anual e critérios de conveniência e oportunidade, condicionada à disponibilidade financeira*”, razão de sugerir o acompanhamento em futura auditoria;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Considerando que houve a nomeação de candidatos aprovados até o número de vagas previsto no edital e a autorização para nomeação de 50 Técnicos de Atividades de Defesa do Consumidor-Agente Administrativo, sugeriu que a Corte recomende a realização de novo concurso público;
  - Solicitação de parlamentar requerendo cópia de documentos juntados ao feito após a Decisão nº 76/2018.
12. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:
- I – tomar conhecimento dos Ofícios SEI/GDF de n.ºs 1595/2018-SEPLAG/GAB e anexos (fls. 895/904) e 30/2018PROCON-DF/GABINETE/ASJUR (fls. 905 e 905-v), considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 4939/2017, reiterada pela de n.º 76/2018;
  - II – considerar cessado, em 23.3.2018, o efeito do subitem II.c da Decisão n.º 392/2016, referente à suspensão do prazo de validade do concurso público inaugurado pelo Edital n.º 01/2011-SEAP/PROCON, publicado no DODF de 9.8.2011;
  - III – esclarecer ao PROCON/DF que o prazo de validade do concurso público aberto pelo Edital n.º 01/2011 ficou suspenso de 19.12.2014 a 23.3.2018, data informada pelo instituto como tendo sido a última nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas fixado naquele normativo;
  - IV – determinar ao PROCON/DF que:
    - a) considerando as informações contidas no Ofício SEI-GDF n.º 30/2018-PROCON-DF/GABINETE/ASJUR e segundo critérios de conveniência e oportunidade, avalie a possibilidade de abertura de novo concurso público para provimento de cargos efetivos em seu quadro de pessoal;
    - b) promova tantas nomeações quantas forem necessárias para o preenchimento de vagas no órgão, seja aproveitando candidatos do concurso aberto pelo Edital n.º 01/2011, seja aproveitando aqueles que vierem a ser aprovados em eventual novo certame a ser deflagrado, visando à substituição dos servidores comissionados remanescentes, ocupantes de 21 cargos de Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, cujas atribuições não guardam compatibilidade com a CRFB e a LODF, o que será verificado em futuro roteiro de auditoria a ser realizada no órgão;
  - V – deliberar sobre o pedido de cópias interposto à fl. 911;
  - VII – autorizar o arquivamento dos autos.
13. Os autos vieram anteriormente ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, sobre a temática tratada no presente feito, ratificou o entendimento firmado em pareceres anteriores pela necessidade de imediata



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

nomeação de servidores concursados nas vagas indevidamente ocupadas por servidores comissionados/terceirizados.

14. Conforme já ressaltou o MPC, havendo candidatos aprovados aguardando nomeações e cargos efetivos sendo ocupados por comissionados/terceirizados, indicação inequívoca do direito à nomeação, deve a jurisdicionada, **em diligência**, adotar providências para preenchimento dos cargos efetivos vagos, com nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, a exemplo da hipótese vertente, uma vez que o concurso continua vigente e que não há vedação para nomeações de candidatos aprovados em concurso já homologado, cuja determinação deve ser objeto de diligência.

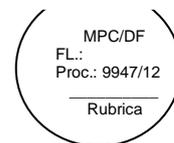
15. Vale registrar que o MPDFT ajuizou a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 20150111182815<sup>1</sup> em desfavor do ex-Governador e de ex-Secretário. Em relação ao Chefe do Poder Executivo, também foi ajuizada ação de improbidade. Em ambos os casos, a motivação teria sido o fato de que “*candidatos aprovados em concurso público tiveram suas nomeações preteridas em detrimento de cargos em comissão*”.

16. O TCDF decidiu:

**DECISÃO Nº 5860/2018**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios SEI/GDF de n.ºs 1595/2018-SEPLAG/GAB e anexos (fls. 895/904) e 30/2018PROCONDF/GABINETE/ASJUR (fls. 905 e 905- v), considerando parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 4939/17, reiterada pela de n.º 76/18; II – considerar cessado, em 23.3.2018, o efeito do subitem “II-c” da Decisão n.º 392/16, referente à suspensão do prazo de validade do concurso público inaugurado pelo Edital n.º 1/2011-SEAP/PROCON, publicado no DODF de 9.8.2011; III – esclarecer ao PROCON/DF que o prazo de validade do concurso público aberto pelo Edital n.º 01/2011 ficou suspenso de 19.12.2014 a 23.3.2018, data informada pelo instituto como tendo sido a última nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas fixado naquele normativo; IV – determinar ao PROCON/DF que ultime as providências necessárias à imediata substituição dos servidores comissionados remanescentes, ocupantes de 21 cargos de Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, cujas atribuições não são de direção,*

<sup>1</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992). FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO IDC-PROCON/DF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. SENTENÇA REFORMADA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*chefia ou assessoramento, conforme determinam a CRFB e a LODF, promovendo tantas nomeações quantas forem necessárias mediante o aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2011-SEAP/PROCON, disso dando ciência ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias; V – informar aos signatários dos expedientes de fls. 911 e 937 que as cópias requeridas poderão ser obtidas diretamente na Sala de Atendimento ao Público, a teor do art. 3º da Portaria n.º 128/2012; VI – autorizar: a) a ciência desta decisão e do relatório/voto do Relator ao titular do PROCON/DF; b) o retorno do feito à SEFIPE. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.*

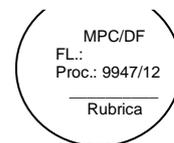
17. Retornaram os autos para análise de cumprimento de anterior determinação da Corte, oportunidade em que a SEFIPE sugeriu novo retorno e determinação:

*4. O Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF, até a presente data, não se manifestou quanto ao item IV da Decisão nº 5860/18 (fl. 951), quedando-se inerte diante da determinação deste Tribunal, tendo-se, conseqüentemente, por não cumprida a decisão suso transcrita.*

*5. Contudo, considerando que, desde jan-19, o Governo do Distrito Federal – GDF encontra-se com uma nova administração, tendo, por igual, Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF um novo titular, ou seja, um período de transição e mudança na gestão da Administração Pública do Poder Executivo distrital, o que pode explicar o não cumprimento da diligência em apreço, uma reiteração, em caráter excepcional, é medida que se impõe, inclusive com alerta de sanção, em caso de novo injustificado descumprimento.*

*6. Insta consignar que, neste ínterim, cidadãos protocolaram perante a Ouvidoria desta Colenda Corte de Contas do Distrito Federal 2 (dois) expedientes eletrônicos (fl. 958 e fl. 959), e com demandas relacionadas ao atendimento da diligência ordenada nos autos, ora com proposta de reiteração, e que, portanto, ainda pendem de análise de mérito.*

18. O MPC acolheu as sugestões do Corpo Técnico, solicitando **a urgência para apuração que o caso requer**, reafirmando seu posicionamento pela imediata nomeação de servidores, em substituição aos servidores comissionados remanescentes.



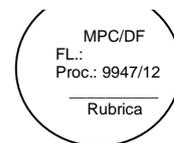
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

19. Manifestou-se o TCDF conforme os termos da Decisão nº 1467/2019:

*I – ter por não cumprido o item IV da Decisão nº 5860/18 (fl. 951); II – tomar conhecimento dos expedientes eletrônicos encaminhados por cidadãos (fl. 958 e fl. 959), ressaltando-se que estes ainda pendem de análise de mérito; III – reiterar, em caráter excepcional, ao Instituto de Defesa do Consumidor – Procon/DF para que, em um prazo não superior a 30 (trinta) dias, confira o efetivo cumprimento à diligência contida no item IV da Decisão nº 5860/18, a saber: “determinar ao Procon/DF que ultime as providências necessárias à imediata substituição dos servidores comissionados remanescentes, ocupantes dos 21 cargos de Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, cujas atribuições não são de direção, chefia ou assessoramento, conforme determinam a CRFB e a LODF, promovendo tantas nomeações quantas forem necessárias mediante o aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011 – Seap/Procon, disso dando ciência ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias”; IV – alertar o titular do Instituto de Defesa do Consumidor – Procon/DF para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94 – LO/TCDF, c/c o §3º do art. 272 do Regimento Interno desta Corte – RI/TCDF, em caso de descumprimento injustificado da diligência constante do inciso anterior, ultimando-o, nos exatos termos da lei; V – dar ciência desta decisão aos cidadãos mencionados no inciso II, bem como ao próprio Instituto de Defesa do Consumidor – Procon/DF; VI – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências subseqüentes. (grifamos).*

20. Posteriormente, entendeu a Corte com relação aos novos documentos trazidos aos autos de autoria da Comissão dos Aprovados e de cidadão interessado, noticiando “o não atendimento da Decisão n.º 5860/2018, reiterada pela de n.º 1467/2019, tornaria inócua a determinação do TCDF para a devida substituição dos 21 servidores comissionados por aprovados no concurso aberto pelo Edital n.º 01/2011-SEAP/PROCON, tendo em vista que o prazo de validade deste certame se encerraria no dia 6.6.2019, segundo informações prestadas pela autarquia a um dos requerentes.” O objetivo era que o TCDF expedisse comunicado à SEPLAG/DF e ao PROCON/DF no sentido de o concurso ficar suspenso até o cumprimento da Decisão nº 1467/2019. No entanto, o TCDF decidiu (D. n.º 1926/2019):

*1) de acordo com o voto do Relator: I – tomar conhecimento dos requerimentos de que tratam os e-docs EF72019F e CD7169A5 (fls. 977/987); II – indeferir o pedido cautelar contido no e-doc EF72019F (fls. 980/987); III – dar ciência desta decisão aos cidadãos ora interessados, signatários das demandas de que tratam o item 1, bem como ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF; IV – retornar o feito à SEFIPE, para os devidos fins; 2) acolhendo voto do Conselheiro RENATO*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*RAINHA, que tem por fundamento a sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, determinar, com espeque no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis pelo não atendimento das Decisões nºs 392/2016, 4.939/2017, 76/2018 e 5.860/2018, ante a possibilidade do Tribunal aplicar-lhes multa (sem grifos no original).*

**21. Na fase processual anterior, apreciou-se o cumprimento das decisões antes apresentadas.**

22. No que diz respeito ao cumprimento das diligências indicadas, em especial quanto à substituição de servidores comissionados remanescentes por candidatos aprovados em concurso, manifestou-se a instrução:

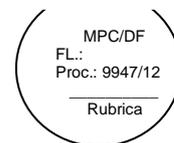
*24. A nosso ver, a SEFP/DF, a quem compete a adoção das providências necessárias à nomeação de servidores do PROCON/DF, fez um coerente relato da situação do provimento dos claros daquela autarquia, sem olvidar da necessidade de substituição dos comissionados após a posse e exercício dos aprovados no certame em voga.*

*25. Ressaltamos, uma vez mais, que houve a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizado no Edital n.º 01/2011-SEAP/PROCON. Embora o PROCON/DF tenha solicitado, em momento anterior, a nomeação de 69 candidatos aprovados no concurso, o CPP/Governança/DF autorizou a nomeação de apenas 34 candidatos, em face da situação orçamentário-financeira do DF naquele momento. Essas nomeações destinaram-se a substituir parte das nomeações tornadas sem efeito, já que o órgão não logrou êxito na integralidade de seu pleito.*

*26. A SEFP/DF esclareceu que, posteriormente, apesar de ter solicitado a nomeação de mais 21 aprovados no concurso público, somente 10 delas foram autorizadas pelo CPP/Governança/DF, conforme disposto na Lei DF n.º 6.216/2018.*

*27. No nosso entender, a SEFP/DF adotou as medidas pertinentes para atendimento das decisões do TCDF, relativas à nomeação dos concursados. No entanto, não consta dos autos informação acerca da exoneração dos 21 servidores comissionados que se encontravam exercendo funções que não eram típicas de direção, chefia ou assessoramento.*

*28. No momento atual, temos um certame com prazo de validade esgotado. Apesar de constar dos autos pleitos de candidatos para suspensão, mais uma*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*vez, do prazo de validade do certame, inclusive com pedido de deferimento de medida cautelar, o Tribunal a denegou (...)*

31. *Dessa forma, cremos que o Tribunal possa considerar cumpridas as diligências determinadas ao PROCON/DF, respondidas por intermédio da PGDF e da SEFP/DF, relativas à nomeação dos aprovados no concurso público de 2011, sem prejuízo de determinar ao órgão que avalie, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a possibilidade de imediata abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal, regularizando os desvios de função em que vêm incorrendo os servidores comissionados.*

23. Data venia, esse não foi é o entendimento deste MPC/DF. **Existindo servidores com vínculo provisório exercendo funções de natureza efetiva/permanente, havia, sim, que se proceder à nomeação de servidores efetivos nessas vagas ocupadas por servidores sem vínculo. Assim, devia-se proceder a imediata e urgente substituição dos servidores comissionados desviados de função por servidores efetivos. Em adendo, caso se mantivesse a decisão de não haver a nomeação de novos servidores, não se podia adiar a exoneração de comissionados que exerçam funções definitivas, ou seja, tal irregularidade não poderia permanecer.**

24. No que diz respeito aos esclarecimentos da então titular do PROCON/DF pelo não atendimento de decisões da e. Corte, nesse ponto houve convergência com a Unidade Técnica na linha da procedência das justificativas apresentadas, pois, apesar de não haver a resposta formal ao Tribunal, “providências foram por ela adotadas para nomeação dos aprovados no certame de 2011.” Ademais, foi solicitada às instâncias superiores a nomeação de mais servidores, pleito não atendido pelas justificativas de limites orçamentários e financeiros ( LRF). Ficou registrado então que **“Atualmente, não há essa preocupação tendo em vista que os gastos do Governo do DF encontram-se abaixo do limite de alerta<sup>2</sup>, ou seja, não há impedimento orçamentário para a contratação**

---

<sup>2</sup> DODF 30/09/2019

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 23 de setembro de 2019

Em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) publique-se o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2019 da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas, na forma dos anexos I, II, III, IV e VI.

IBANEIS ROCHA

Governador



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

MPC/DF  
FL.:  
Proc.: 9947/12  
Rubrica

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.179.904.723,29	
( - ) Transferências Obrigatórias de Caixa Exatidão de contas (individuals) (V) (L. 53, art. 106 da CF)	52.217.546,13	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	22.127.687.175,43	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - (VII) = (III)</b>	<b>9.571.715.800,91</b>	<b>43,26</b>
LIMITE MÍNIMO (VIII) ( inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	16.842.371.405,96	49,60
LIMITE FUNDACIONAL (IX) = (VII) + (VII) (parágrafo único do art. 21 da LRF)	16.800.443.035,16	46,73
LIMITE DE ALBERTA (X) = (VII) + (VII) ( inciso II do § 1º do art. 21 da LRF)	9.758.334.434,36	44,10

FONTE: SIC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Controladoria - DF e REAF/UNB/DF  
Coordenação de Informações Fiscais / Subsecretaria de Contabilidade / SEISC

Nota 1: C.D.P. - Outros Despesas de Pessoal.

Nota 2: Foram incorporadas ao item "Subsídios e Restituições Pessoais", a partir de maio de março/2019, as despesas com Inscrições em Serviços Voluntários (classificação da despesa: 31909405).

Nota 3: Foram cancelados na coluna de restos a pagar não processados R\$ 3.539.509,85 no despesa letra de pessoal.

Nota 4: Foram deduzidas somente as despesas de exercícios anteriores que referem-se àquelas que, embora tenham sido liquidadas no período de 12 meses considerado pelo demonstrativo, competem a período anterior.

JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL DE CONTABILIDADE  
CRU-DF/DF

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA

ALDEMÁRIO ARAÚJO COSTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTABILIDADE-GERAL

IBANES ROCHA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTABILIDADE

25. Em conclusão:

“25. No que diz respeito aos expedientes de fls. 958,959,977/979 e 980, este MPC/DF já apresentou seu entendimento a respeito do assunto, conforme já descrito no parágrafo 14 deste parecer. Assim, havendo candidatos aprovados aguardando nomeações e cargos efetivos sendo ocupados por comissionados/terceirizados, indicação inequívoca do direito à nomeação, deve a jurisdicionada, **em diligência**, adotar providências para preenchimento dos cargos efetivos vagos, com nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, a exemplo da hipótese vertente.

26. Por fim, quanto ao requerimento apresentado pelo candidato com deficiência, opina este MPC **pela existência do seu direito à nomeação**, considerando “precedente o requerimento de fls. 1148/1164 para determinar ao PROCON/DF, em conjunto com a Secretaria de Economia do DF, que procedam à imediata nomeação de Adão Custódio Torres, aprovado na segunda colocação da listagem de pessoas com deficiência para o cargo de Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade Técnico de Contabilidade, decorrente do concurso público a que se refere o Edital n.º 1/2011SEAP/PROCON, eis que restou comprovada nos autos a preterição de sua nomeação, que deveria ter ocorrido no momento da nomeação do 10º colocado para o mesmo cargo e especialidade, de acordo com o disposto na Lei DF n.º 160/1991, à época em vigor, no subitem 3.1 do Edital n.º 1/2011-SEAP/PROCON, bem como no art. 14, § 2º, da LC nº 840/2011, devendo as jurisdicionadas encaminharem a respectiva documentação comprobatória das medidas tomadas no prazo de 60 (sessenta) dias.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> “63. Nesse ponto, o requerente Adão Custódio Torres tem razão ao alegar preterição, por candidato da ampla concorrência, no chamamento para sua nomeação. Considerando a efetiva nomeação do 10º colocado aprovado para o cargo de Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade Técnico de Contabilidade, temos que a classificação do candidato – segunda colocação na lista dos candidatos com deficiência – restou inobservada pela Administração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

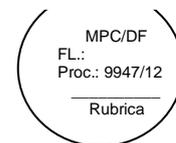
26. O TCDF então decidiu:

**DECISÃO Nº 736/2020**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente apresentado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com a anexa manifestação da então Secretária de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (fls. 1021/1023); b) das razões de justificativa carreadas ao feito pela ex-Diretora-Geral do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal-PROCON/DF, Senhora Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira (fls. 1024/1147), considerando-as procedentes, notadamente por ter formalizado providências destinadas à nomeação de candidatos aprovados no concurso público inaugurado pelo Edital n.º 1/2011 SEAP/PROCON, com vistas às substituições dos servidores comissionados que se encontravam desviados de função; c) do requerimento de fls. 1148/1164; d) do documento de fls. 1165/1166; II – ter por improcedentes os requerimentos de fls. 958, 959, 977/979 e 980/987, considerando que o prazo de validade do concurso público aberto pelo Edital n.º 1/2011-SEAP/PROCON expirou-se em 06.06.2019; III – com fundamento na Lei nº 160/91 (art. 1º), Lei Complementar nº 840/2011 (art. 14, § 2º), Lei nº 4.942/12 (art. 8º, § 5º) e no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE nºs 598099 e 837.311, considerar procedente o requerimento de fls. 1148/1164 para determinar ao PROCON/DF que, em conjunto com a Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal, promovam a imediata nomeação do Senhor ADÃOCUSTÓDIO TORRES, aprovado na segunda colocação entre os candidatos portadores de deficiência para o provimento do cargo de Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade Técnico de Contabilidade, decorrente do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011 SEAP/PROCON, eis que restou comprovada nos autos a preterição de sua nomeação, que deveria ter ocorrido no momento da nomeação do 10º colocado para o mesmo cargo e especialidade, devendo as jurisdicionadas encaminhar a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas formalizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias; IV – determinar ao PROCON/DF que, com a urgência que o caso requer, mas considerando critérios de conveniência e oportunidade, em conjunto com a Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal, avalie a possibilidade de imediata abertura de concurso público para provimento

---

64. Apenas a título de informação, consta da tabela enviada pelo PROCON/DF que 15 candidatos foram nomeados para o cargo e especialidade em referência. No entanto, a 13ª colocada foi aprovada na condição sub judice, cuja nomeação ainda pende de confirmação de mérito pela Justiça local.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*de cargos efetivos de seu quadro de pessoal, com vistas à substituição dos servidores comissionados remanescentes, ocupantes do cargo de*

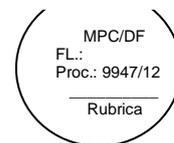
*Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, cujas atribuições não são de direção, chefia ou assessoramento (21 cargos, segundo a última informação inserida nos autos); V – autorizar a inclusão do processo em apreço em roteiro de futura auditoria a ser realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIPE no PROCON/DF, para fins de verificação do efetivo cumprimento do item precedente, no que se refere à substituição dos servidores comissionados desviados de função por servidores efetivos; VI – dar conhecimento desta decisão aos signatários dos documentos de fls.958, 959, 977/979, 980/987, 1024/1147, 1148/1164, bem como ao PROCON/DF e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; VII – autorizar a devolução dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins. ( GRIFEI)*

27. Apresentados Embargos de Declaração, não foram conhecidos por intempestividade ( **Decisão 1393/2020**):

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, por intermédio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (peças 235 e 236), por serem intempestivos; II – alertar o PROCON/DF de que a Decisão nº 736/2020, em seu item III, no tocante ao Senhor ADÃO CUSTÓDIO TORRES, foi proferida com fundamento: a) na Lei nº160/91 (art. 1º), na Lei Complementar nº 840/2011 (art.14, § 2º), na Lei nº 4.942/12 (art. 8º, §5º) e no subitem 3.1 do Edital nº 1/2011 - SEAP/PROCON; b) no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, portanto vinculante, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 598.099 e 837.311, decisões publicadas em data anterior à do precedente mencionado no recurso em exame (Processo 2016.00.2.021612-2 MSG-TJDFT); III – dar conhecimento desta decisão ao embargante; IV – autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.*

28. **Na atual fase se aprecia o cumprimento da Decisão nº 736/2020 transcrita no parágrafo 26.** Apreciando os fatos apresentados, conclui a instrução:

*21.Além do mais, a não nomeação do indigitado candidato, destaque-se, quando houve a nomeação de inúmeros outros classificados em posição posterior(e no mesmo cargo/especialidade), implicaria preterição do direito subjetivo à nomeação e posse de ADÃO CUSTÓDIO TORRES, o que violaria sobremaneira os fundamentos jurídicos constantes do precedente parágrafo e os princípios constitucionais basilares, explícitos ou não, que sempre devem nortear a atuação*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*da administração pública, tais como, o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade e o princípio da eficiência, bem como o da razoabilidade e o da proporcionalidade, dentre outros tantos.*

*22. Dessarte, como consequência lógico-natural do feito, outra não pode ser a recomendação desta unidade técnica que não seja tomar conhecimento dos documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados, para, no mérito, indeferir a solicitação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal–SEEC/DF (Ofício nº 4054/2020 –SEEC/GABe anexos, datado de 15.06.20), e reiterar, sob pena desta Colenda Corte de Contas do Distrito Federal abrir mão do seu mister constitucional, a necessidade da imediata nomeação de ADÃO CUSTÓDIO TORRES, nos termos do item III da Decisão nº 736/20, ratificada pelo item II da Decisão nº 1393/20, última prolatada nos autos, para o cargo/especialidade para o qual este concorreu e restou regularmente aprovado dentro do número de vagas do edital.*

29. **De fato, há a imediata necessidade de cumprimento do item III da Decisão nº 736/2020**, sob pena de “aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar distrital nº1/94 –LO/TCDF, em caso de não atendimento injustificado da determinação que vier a ser proferida por este Tribunal e no prazo que vier a ser fixado.”

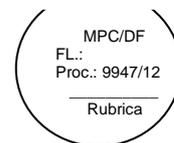
30. Nestes termos, considerando que já houve a manifestação meritória deste MPC no **parecer nº 781/2019-CF**, sendo a atual fase de cumprimento de determinações desta c. Corte, **opina** este *parquet* por:

*I–tomar conhecimento:*

*a)do Ofício nº 37/2020 –PROCON-DF/GABINETE(peça 250), encaminhado pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal–PROCON-DF; e*

*b)do Ofício nº 4054/2020 –SEEC/GABe anexos (peça 251), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal–SEEC/DF, como se requerimento fosse, para, no mérito, indeferir a solicitação.*

*II –reiterar ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal–PROCON-DF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal–SEEC/DF para que, conjuntamente, confirmem efetivo cumprimento ao item III da Decisão nº 736/20, ratificado pelo item II da Decisão nº 1393/20, ambos fundamentados na Lei distrital nº 160/91 (art. 1º–à época em vigor), na Lei Complementar distrital nº 840/11 (art. 14, § 2º), na Lei distrital nº 4.949/12 (art. 8º, § 5º) e no entendimento fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal --STF nos autos do RE nº 598.099-RGedo RE nº837.311-RG,de modo a promover a imediata nomeação de ADÃO CUSTÓDIO TORRES, aprovado na segunda colocação entre os candidatos com deficiência para o provimento do cargo de Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade Técnico de Contabilidade, decorrente do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/11 SEAP/PROCON,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*eis que restou comprovada nos autos a preterição de sua nomeação, que deveria ter ocorrido no momento da nomeação do 10º colocado para o mesmo cargo e especialidade, devendo os jurisdicionados retro encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória das medidas formalizadas, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias;*

*III–alertar o titular da entidade autárquica IDC-PROCON-DF e o titular do órgão distrital SEEC/DF sobre a possibilidade aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar distrital nº1/94 –LO/TCDF, em caso de não atendimento da determinação constante do inciso anterior e no prazo ora fixado;*

*IV–dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal –PROCON-DF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal –SEEC/DF;e*

*V–autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal –SEFIPE/TCDF, para adoção das providências subsequentes.*

É o parecer.

Brasília-DF, 24 de julho de 2020.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCURADORA-MPC**